



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/043:602/89-20

Sessão de 18 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.222

Recurso nº: 65.976 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente: CARLOS SANTIAGO LLOSA ROYLE

Recorrido: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao recurso principal, em princípio, "essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

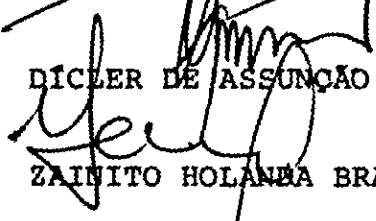
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por CARLOS SANTIAGO LLOSA ROYLE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 18 de novembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREI MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO


V.V

FONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CON-
VOCADO) .

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'P' or 'F', located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/043.602/89-20

RECURSO Nº: 65.976

ACORDÃO Nº: 103-13.222

RECORRENTE: CARLOS SANTIAGO LLOSA ROYLE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10768.043601/89-67, contra a mesma pessoa jurídica, RIO SUL AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., recurso nº 99.659, de cujo capital social participa o autuado, sendo a matéria referente à distribuição disfarçada de lucros e acréscimo patrimonial a descoberto. Isto, nos exercícios de 1.986.

Em sua impugnação (fls. 21/28), a empresa alegou, ter inexistido distribuição disfarçada de lucros de acordo com argumentos de defesa expendidos na impugnação pertinente ao processo principal, nem tampouco ter havido acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela autoridade autuante. Acrescentou ainda o impugnante que o auto de infração de fls. 01 a 03 seria nulo, vez que abrange fatos geradores diversos que deveriam ter sido lançados em autos independentes. Juntou cópia das peças apresentadas no processo matriz.

A informação fiscal (fls. 30/31) propôs a manutenção integral do auto de infração, anexando cópia da decisão proferida no processo matriz e argumentando que, na hipótese do presente processo, existem dois fatos geradores na tributação da pessoa física mas que, em se tratando do mesmo tributo, no caso imposto de renda, a lavratura do auto de infração poderia abranger tanto a distribuição disfarçada de lucros quanto o acréscimo patrimonial a descoberto.

Acórdão nº 103-13.222

Face a matéria de acréscimo patrimonial a descoberto ser de competência exclusiva da Seção de Pessoa Física, foi proposto o encaminhamento do processo àquela seção para as providências cabíveis (fls. 44).

Da análise procedida pela referida seção concluiu-se que o auto de infração não é nulo sendo que, os rendimentos tributados como distribuição disfarçada de lucros na pessoa física do sócio da empresa são recursos a serem considerados na apuração do acréscimo patrimonial, sob pena de serem tributados em duplicidade.

Devido a observação acima foi retificado o quadro de fls. 02, conforme demonstração de fls. 47.

A autoridade monocratica julgou parcialmente procedente o feito (fls. 48), consubstanciando-se na seguinte ementa, verbis:

" IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício de 1.986, ano-base de 1985

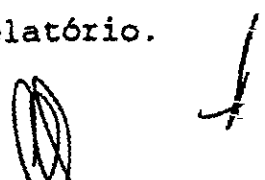
AUTO DE INFRAÇÃO

Distribuição disfarçada de lucros;
acréscimo patrimonial não justificado.

Lançamento julgado procedente em parte."

Inconformado com a decisão, o contribuinte interpos recurso (fls. 53/69) onde pediu a reforma da decisão, uma vez que não foi configurada a distribuição disfarçada de lucros, como também procedeu o demonstrativo justificativa do acréscimo patrimonial diante do equívoco ocorrido com a instituição dos Planos de Estabilização Econômica.

Este, em síntese, o relatório.



Acórdão nº 103-13.222

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

O recurso é tempestivo (fls. 53/69), devendo, portanto, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-12.121, de 25 de março de 1.992, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRPF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF). 18 de novembro de 1992

Conselheiro Dícley de Assunção - Relator

